



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1041573-49.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1041573-49.2022.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: ----  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: VINICIUS LUCIO DE ANDRADE - PB16406-A e FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A): EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab.**  
**13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO**  
**MARTINS**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1041573-49.2022.4.01.3400**

**RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

- **Relator:** Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária ajuizada por ---- contra a UNIÃO FEDERAL, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira. O indeferimento da tutela de urgência deu ensejo ao agravo de instrumento nº 1025858-79.2022.4.01.0000, que assegurou à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira. Por sua vez, o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que, *“sendo a norma constitucional do art. 37 da CF/88 norma de eficácia contida (restringível), é possível à Lei estabelecer os requisitos concernentes à espécie de função a ser preenchida, não havendo razão para se falar em inconstitucionalidade.”* Houve, ainda, condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo de cada faixa de valor prevista no referido §3º do art. 85 do CPC, restando a exigibilidade da condenação suspensa, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em resumo, que a limitação imposta nas alíneas “r” (item 25) e “s” do subitem 8.1 do edital de abertura do certame não tem pertinência temática com a natureza funcional do cargo pretendido, pois ter dependentes ou vínculo conjugal circunda a esfera pessoal do indivíduo, inexistindo comprovação eficaz, pela Força Aérea Brasileira, de interferência na qualidade laboral do aspirante. Alega que o reconhecimento constitucional do planejamento autônomo da vida conjugal leva à conclusão de que ao Estado não cabe impor a forma em que se dá o relacionamento entre os parceiros, não



cabendo impor às restrições à liberdade de planejamento do núcleo familiar. Argumenta que a proibição de inscrição de candidatos nos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica (Áreas Geral, Música e Saúde), pelo simples fato de terem filhos ou dependentes e ou serem casado ou haver constituído união estável, detém vícios de inconstitucionalidade, além de serem incompatíveis com as Leis especiais nº 9.786/1999 e 12.705/2012, acarretando sérios prejuízos às atuações efetivas e isonômicas dos candidatos no certame, uma vez que às limitações impostas impossibilitam a matrícula daqueles no Curso de Formação e Graduação de Sargentos (CFGS). Requer, assim, o provimento da apelação e conseqüente reforma da sentença nos termos atacados. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal. É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO**  
**MARTINS**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1041573-49.2022.4.01.3400**

**VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

**Relator:** A controvérsia instaurada gira em torno da possibilidade da autora prosseguir no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira. Com efeito, de acordo com o subitem 8.1 do edital do certame, o candidato, para ser habilitado à matrícula, deve comprovar alguns requisitos, dentre eles: *8.1 Estará habilitado a ser matriculado no EAGS 2023, o candidato que atender a todas as condições a seguir: r) apresentar-se na EEAR, na data prevista para a Concentração Final, portando toda a documentação necessária a seguir: (...) 2.5) declaração assumindo expressamente não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e modelo previsto no Anexo O.s) não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.* Na espécie, a justificativa dada pelo Comando da EAGS, ao incluir a exigência prevista nas alíneas “r” e “s” do edital, obedece aos parâmetros legais do art. 144-A da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Nesse sentido, a Lei nº 13.954/2019 incluiu o art. 144-A no Estatuto dos Militares, impondo o seguinte: *Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.* Ocorre que de acordo com a Constituição Federal a “*família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*” Nesse sentido, o Direito Existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Confirma-se: *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou*

*privadas.* Conforme estabelece o art. 1.513 do Código Civil “*é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família*”. Trata-se da ratificação do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. O



referido princípio encontra reforço no artigo 1.565, parágrafo 2º, CC, o qual estabelece que o planejamento familiar é uma prerrogativa exclusiva do casal, sendo de livre decisão, vedando-se qualquer forma de coerção por parte de instituições, sejam elas de natureza pública ou privada. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Um exemplo da aplicação desse princípio no contexto das relações familiares é o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como da possibilidade de multiparentalidade, com vínculos simultâneos (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840), destacando o direito à busca pela felicidade como um paradigma contemporâneo. É evidente que essa premissa está intimamente relacionada ao princípio da autonomia privada, essencial no âmbito do Direito de Família. A liberdade, um dos principais atributos do ser humano, fundamenta constitucionalmente a autonomia privada (artigo 1º, inciso III, da CF/1988), sendo pilar central na configuração das relações familiares. Assim, verifica-se que o cerne da disposição legal reside na proibição de intervenção coercitiva por parte do Estado ou de qualquer entidade privada nas relações familiares. Adicionalmente, é incumbência do Estado garantir a assistência à família, atendendo às necessidades de cada um de seus integrantes, e desenvolver mecanismos para coibir a violência dentro do contexto familiar, conforme estipulado no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais pátrios já vem adotando posicionamento pela proteção da saúde, maternidade, família e planejamento familiar em matérias relacionadas a concursos públicos. Nessa linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja gestante à época de sua realização, independentemente da previsão editalícia no concurso público. *In verbis*: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". 3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. 4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. 5. Recurso provido. (STJ - RMS: 52622 MG 2016/0315894-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019). Dessa forma, para efeito dessa proteção do Estado, não se pode admitir o estabelecimento de restrições contrárias a essa garantia, como no espécie. Cabe ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o posicionamento de que a fixação de pré-requisitos em edital somente se admite quanto haja "prévia lei formal ou **razoabilidade** na sua fixação objetivando atender às especificidades exigidas para o exercício de atividades administrativas a serem desempenhadas." (RE 558833 AgR/CE). Ou seja, se as características das atividades justificarem a exigência, ou se o requisito for absolutamente indispensável para o desempenho da função. Importante ressaltar que diversos órgãos de segurança requerem que os aprovados em concursos públicos passem por meses de treinamento em suas academias, sem impor restrições relacionadas à existência de filhos ou ao estado civil, inexistindo qualquer espécie de prejuízo à Administração nesses casos. Dessa forma, ainda que a carreira militar detenha peculiaridades e a vida acadêmica no Curso de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde imponha limitações, não há como convalidar a exigência de que os candidatos à academia sejam solteiros, ou a proibição de casamento, em detrimento da proteção familiar garantida pela Constituição. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA (ESA). DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO POR CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Cuidase



de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré, ora agravante, promovesse os meios necessários para assegurar a participação do autor no certame regido pelo edital 3/SCA de 04/03/2022 (Processo Seletivo do ESA - Sargentos das Áreas Geral, Músico e Saúde da Aeronáutica), notadamente mediante abstenção de desclassificação do candidato do concurso, por ter filho, ser casado e/ou convivente. 2. A decisão agravada fora proferida nos seguintes termos: DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar formulado por LUIS CARLOS SANTOS PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a restrição de acesso a cargos do Exército, quais sejam, Sargentos das Áreas Geral, Músico e Saúde a homens não casados, sem filhos e sem dependentes, com base na disposição contida no par. único, art. 31 do edital 3/SCA, de 04/03/2022 e no art. 144-A da Lei 6880/80, com redação dada pela Lei 13.954/19. Narra que a referida restrição o impede de participar do certame, pelo fato de um filho dependente. Para não perder o respectivo prazo, realizou a inscrição no concurso, com o risco de ser eliminado, por não atender à exigência supra. Relatei. Decido. A liminar há de ser deferida, porque presentes os requisitos para a sua concessão (art. 300 do CPC): a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Quanto ao primeiro requisito, art. 31 do edital 3/SCA, de 04/03/2022 (id 4058503.6090972) e o art. 144-A da Lei 6880/80, com redação dada pela Lei 13.954/19 impõem ao candidato, desde a inscrição até a conclusão do curso de formação, não contrair matrimônio, não viver em união estável ou mesmo ter filhos. Art. 31. Ao solicitar sua inscrição, o candidato atesta que aceita submeter-se voluntariamente: (...) Parágrafo único. O aluno, durante o curso de formação e graduação, será submetido ao regime de internato com dedicação integral às atividades de formação. O aluno não poderá ter filhos ou dependentes, ser casado ou possuir união estável por ocasião da matrícula e durante o curso, sob pena de, em caso de alteração dessa condição, ter sua matrícula cancelada e ser desligado do serviço ativo. Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar Entendo, todavia, que os referidos dispositivos são desproporcionais, porque, a pretexto de assegurar eficiência no serviço público ou mesmo de evitar conflitos na unidade familiar, violam direitos fundamentais caros ao ordenamento jurídico, como igualdade (art. 5º, caput, CF/88), direito reprodutivo e ao planejamento familiar (art. 226, § 7º da CF/88) e o amplo acesso a cargos públicos (art. 37, inc. I e II da CF/88). Além disso, é questionável que a discriminação promovida pela norma efetivamente atinja os fins pretendidos, uma vez que inexistente qualquer indício palpável de que os candidatos solteiros tenham maior rendimento do que os casados/conviventes ou mesmo de que o afastamento do candidato do seio familiar, pelo tempo do curso de formação, comprometeria a integridade da família. Em contrapartida, é certo que uma restrição de tal ordem poderá afastar indevidamente do certame, em prejuízo à Administração e à coletividade, candidatos mais qualificados que não atendem às exigências editalícias. Neste sentido, já decidiu o TRF5 que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO PARA SARGENTO. EXIGÊNCIA DE SER O CANDIDATO SOLTEIRO E NÃO POSSUIR FILHOS. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. PROTEÇÃO E PLANEJAMENTO FAMILIAR. ISONOMIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO JUSTIFICADA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO ASSEGURADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. (...) (TRF5. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira. PJE 08018370320204058400. Julgamento em 22/04/2021) Iguamente configurado o perigo da demora, haja vista o risco de desclassificação do autor do concurso, por não atendimento do requisito editalício em questão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte ré promova os meios necessários para assegurar a participação do autor no certame regido pelo edital 3/SCA, de 04/03/2022, notadamente mediante abstenção de desclassificação do candidato do concurso, por ter filho, ser casado e/ou convivente. Defiro o pedido de gratuidade judiciária e acolho por ora o valor da causa apontado na emenda, uma vez que o edital 3/SCA, de 04/03/2022 não indica o valor da remuneração do cargo pretendido, sem prejuízo de sua posterior correção em face das informações prestadas pela União. Cite-se a parte ré. Havendo arguição de qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e/ou a juntada de documentos novos, intime-se o demandante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. 3. O autor da demanda, ora agravado, pretende inscrever-se no processo seletivo para admissão no curso de formação de Sargentos da Aeronáutica, buscando provimento judicial que declarasse inconstitucional a exigência prevista no artigo 144-A, da Lei nº 13.954/2019, que estabelece a condição especial de não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. 4. O referido comando normativo, reproduzido nas regras dispostas no art. 144-A e 145 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, possui o seguinte teor: "Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) Parágrafo único. As praças especiais assumirão



*expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)"5. Com efeito, na hipótese, deve prevalecer a posição envidada pela decisão agravada, afastando tais regras sob o argumento de que elas restringem direitos cuja proteção está assegurada pela Constituição da República.6. **Mesmo diante da extenuante preparação para a vida castrense, o critério estabelecido no art. 144-A da Lei nº 6.880/80 no item 2.7.7.1 do edital para a exclusão de candidatos não pode estar relacionado à esfera íntima da pessoa natural (formação de núcleo familiar), notadamente diante do preceito constitucional de amplo acesso aos cargos públicos e do direito fundamental ao planejamento familiar.7. A despeito das inúmeras peculiaridades que tornam a preparação dos militares um período de intensas privações pessoais associadas a atividades em condições extremas voltadas ao combate, não é razoável e proporcional, nos dias de hoje, impedir o cidadão de ingressar nas Forças Armadas apenas por ser casado, por viver em união estável ou por ter filhos.8. É público e notório que diversos órgãos de segurança exigem que os candidatos aprovados em concurso público se submetam a meses de preparação em suas respectivas academias sem que haja qualquer proibição atrelada à existência de filhos ou laço matrimonial/união estável, como é o caso da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.***

*Precedente: AGTR n. 0801501-08.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma, Data de julgamento: 10/03/2022.9. Irreprocháveis, portanto, as razões ponderadas pela decisão ora hostilizada. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809627-47.2022.4.05.0000, Relator: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2023, 2ª TURMA)Portanto, a eliminação de candidatos em concursos públicos não pode estar ligada à esfera privada da pessoa natural, especialmente à sua vida familiar, tendo em vista o preceito constitucional do amplo acesso aos cargos públicos e o direito fundamental ao planejamento familiar.Ademais, a presente questão requer análise não apenas no plano da legislação ordinária, mas também à luz da hierarquia normativa estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, é imperativo que toda legislação esteja em harmonia com os preceitos fundamentais consagrados na Carta Magna.\*\*\*Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso de apelação, para assegurar à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira.Com a inversão do ônus da sucumbência, a verba honorária resta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.212,00), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC vigente.É como voto.Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS** Relator*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO**  
**MARTINS**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1041573-49.2022.4.01.3400**

**Processo de origem: 1041573-49.2022.4.01.3400**

APELANTE: ----

APELADO: UNIÃO

FEDERAL

**EMENTA**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO



SELETIVO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DAS ÁREAS GERAL, MÚSICA E SAÚDE. LIMITAÇÃO QUANTO AO ESTADO CIVIL. IMPOSIÇÃO PREVISTA POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, nos autos da ação ordinária em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira. 2. De acordo com o subitem 8.1 do edital do certame, o candidato, para ser habilitado à matrícula, deve comprovar alguns requisitos, dentre eles: *“(s) não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.”* 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o posicionamento de que a fixação de pré-requisitos em edital somente se admite quanto haja *“prévia lei formal ou razoabilidade na sua fixação objetivando atender às especificidades exigidas para o exercício de atividades administrativas a serem desempenhadas.”* Ou seja, se as características das atividades justificarem a exigência, ou se o requisito for absolutamente indispensável para o desempenho da função. 4. O núcleo da norma matriz do artigo 226 da Constituição Federal traz que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado e, para efeito dessa proteção do Estado, não se pode admitir o estabelecimento de restrições contrárias a essa garantia. 5. Conforme estabelece o art. 1.513 do Código Civil *“é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”*. Trata-se de verdadeira expressão ao princípio da liberdade ou da não intervenção sob a ótica do Direito de Família. 6. A questão requer análise não apenas no plano da legislação ordinária, mas também à luz da hierarquia normativa estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, é imperativo que toda legislação esteja em harmonia com os preceitos fundamentais consagrados na Carta Magna. 7. No caso, ainda que a carreira militar detenha peculiaridades e a vida acadêmica no Curso de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde imponha limitações, não há como convalidar a exigência de que os candidatos à academia sejam solteiros, ou a proibição de casamento, em detrimento da proteção familiar garantida pela Constituição. 8. Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente, para assegurar à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira. Com a inversão do ônus da sucumbência, a verba honorária resta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.212,00), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC vigente. **ACÓRDÃO** Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.  
Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS** Relator

